

Acórdão: 3.249/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119813-04
Recorrente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outro(s)
PTA/AI: 04.002042139-86
Inscr. Estadual: 702.513460.00-75
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS/ST, pela remetente, em razão de dedução indevida de parcela do ICMS da operação própria em contrariedade à Resolução 3.166/01. Entretanto, sendo o destinatário (Autuado) detentor de Regime Especial que lhe dava responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes, cancelam-se as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido em preliminar, à unanimidade, e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias constantes nas notas fiscais de números 000924 e 000925, ambas de 25/05/2006, emitidas por Energia On Line Ltda., de Brasília/DF, com retenção a menor do ICMS/ST no valor de R\$10.609,31, em razão de dedução indevida de crédito na apuração do imposto devido a título de ICMS por substituição tributária. Exigências de ICMS/ST e MR em dobro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.905/06/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100 %).

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 102/136, requerendo que lhe seja dado provimento.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 137.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 139/141, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo não provimento do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 06/07/07, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em preliminar, à unanimidade, a Câmara Especial conhece do Recurso de Revisão. Nos termos da Portaria nº 04/01, também em preliminar, à unanimidade, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/07/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que negava provimento ao Recurso de Revisão, Antônio César Ribeiro (relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que davam provimento ao Recurso de Revisão. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme já relatado, a autuação versa sobre o transporte das mercadorias constantes nas notas fiscais de números 000924 e 000925, ambas de 25/05/2006, emitidas por Energia On Line Ltda., de Brasília/DF, com retenção a menor do ICMS/ST no valor de R\$10.609,31, em razão de dedução indevida de crédito na apuração do imposto devido a título de ICMS por substituição tributária, ensejando, assim, a responsabilidade da empresa impugnante que é a destinatária das mercadorias.

Exige-se ICMS/ST e multa de revalidação em dobro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.905/06/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100 %), restando vencidos os Conselheiros André Barros Moura e Windson Luiz da Silva que cancelavam as exigências fiscais.

Em sede recursal, pretende a Recorrente a reforma da decisão recorrida com pedidos alternativos em seu favor.

“Data vênia”, merece reforma total a decisão recorrida, pois, pelo que se depreende dos autos, tem-se que a Autuada é acordante no Regime Especial nº 10.99.3765-4, contido no Processo Tributário Administrativo – PTA - nº 16.0000013506-30.

O referido termo de acordo, através da sua cláusula primeira, atribuiu à Autuada a responsabilidade, na condição de substituta, nas remessas para Contribuintes deste Estado de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme previsto na legislação vigente, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a empresa Autuada não é obrigada ao recolhimento antecipado do ICMS/ST.

Tanto isso é verdade que a cláusula décima do Regime Especial citado e celebrado permite à Autuada recuperar o imposto na hipótese da mesma ter recebido mercadoria com retenção do imposto por Substituição Tributária.

Não bastasse a falta de razoabilidade da interpretação fiscal que é dada no caso vertente, pois, de um lado determina à Impugnante pagar o imposto (acrescido de multa) que seria restituído noutra ponta, ferindo de morte o princípio da razoabilidade jurídica. Tem-se, ainda, que a autuação ocorrera antes mesmo das mercadorias chegarem ao estabelecimento da Autuada e nem era ela, Autuada, a transportadora em questão, circunstância esta que afasta a obrigação da destinatária, no caso concreto, posto que sequer havia ocorrido a hipótese de incidência tributária em relação à Autuada que, como dito, é a destinatária das mercadorias.

Por todas as assertivas colocadas aqui, depreende-se que não é razoável admitir que as alterações da Lei 6763/75 não tiveram o condão de modificar a norma constante do Regime Especial firmado entre a Impugnante e o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 06/07/07, nos termos da Portaria 04/2001, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edvaldo Ferreira, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. O Conselheiro Roberto Nogueira Lima apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supra mencionados e dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.249/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119813-04
Recorrente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outro(s)
PTA/AI: 04.002042139-86
Inscr. Estadual: 702.513460.00-75
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43-A do Regimento Interno do CC/MG.

A elaboração deste voto em separado busca tão somente delinear alguns aspectos importantes do Regime Especial celebrado entre a Autuada e a Receita Estadual.

O primeiro ponto a ressaltar é que a intenção do ajuste, à toda evidência, é de facilitar a apuração e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, ao atribuir à Autuada a condição de substituto, ou seja, responsável pelo recolhimento nas operações subsequentes.

Do mesmo modo, prevendo a hipótese de existência de mais de um modelo de tributação na mesma empresa, o RE autorizou a recuperação do ICMS retido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento da acordante, de forma a se estabelecer uma única modalidade de saída, ressalvadas as mercadorias retratadas no art. 237 do Anexo IX do RICMS/96, quando adquiridas de comerciantes.

Diz a decisão recorrida que o RE não se aplica ao caso dos autos, por ser a remetente da mercadoria uma empresa atacadista.

Ora, *data venia*, sem razão a decisão, uma vez que a ressalva é expressa para os produtos mencionados no art. 237, ou seja, medicamentos e os demais dispostos nos incisos. Admite-se, portanto, que se aplica aos demais produtos, à exceção daqueles remetidos por comerciantes e elencados no mencionado art. 237.

Por outro lado, a decisão contesta a validade do Regime Especial para o caso dos autos, por se tratar de um recolhimento a menor do ICMS/ST. Também neste giro não se mostra correta a decisão, pois se o encomendante poderia se transformar em substituto quando nada fôsse retido, nenhuma razão existe para que não o possa quando apenas uma parcela da retenção se verificar.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a afirmativa de que a substituição tributária está ancorada em normas gerais obrigatórias, nas operações interestaduais reguladas por convênio, também merece reparos.

Neste caso, se era essa a intenção do Regime Especial, ou seja, de somente conceder a condição de substituto ao contribuinte nas hipóteses de ST-Interna, tal fato não se consagrou na redação do dispositivo.

Com efeito, ao retirar do Regime Especial as aquisições dos produtos mencionados no art. 237, do Anexo IX, quando remetidos por comerciantes, na verdade o texto permitiu ao contribuinte autuado concluir que todos os demais produtos do Anexo IX, e vários deles com ST regulada por convênios, estavam inclusos na sistemática do Regime Especial, inclusive aqueles do art. 237, quando remetidos por industrial.

Assim, fazendo tal e qual o RE lhe permitiu interpretar, razão não há para punir a Autuada, uma vez que a parcela do imposto foi repassada ao Estado nos moldes do mencionado Regime Especial.

Sala das Sessões, 11/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro